

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.004406/2003-17
Recurso nº 161.433 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.468 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ALDENOR MARREIRO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte do recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento de sujeitá-lo a tributação na declaração de ajuste anual, conforme Súmula CARF nº 12, em vigor desde 22/12/2009.

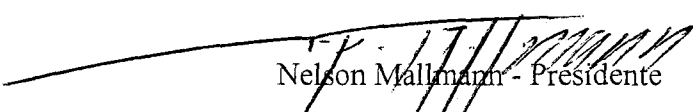
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

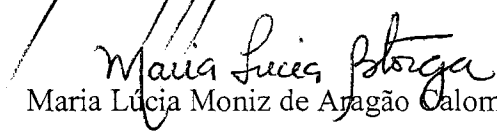
Para que o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos incluídos na base de cálculo é necessário que o contribuinte apresente o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos ou outro documento hábil e idôneo que comprove a efetiva retenção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

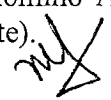
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann - Presidente


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

EDITADO EM: 21 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 26, integrado pelos documentos de fls. 27 a 29, pelo qual se exige a importância de R\$59.247,16, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 1999, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta ao Demonstrativo das Infrações de fl. 29, verifica-se que foi apurada omissão de rendimentos referente ao recebimento de verba recebida em ação judicial movida contra a Viação Aérea de São Paulo – VASP. O autuante informa, ainda, que o contribuinte atendeu parcialmente o pedido de esclarecimentos não apresentando a composição dos valores recebidos nem o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios.

Está consignado à fl. 27 que houve, também, o acréscimo de R\$1.537,50 do imposto de renda retido na fonte, tendo em vista DARF apresentado pelo contribuinte. Observa-se, entretanto, que o imposto de renda retido na fonte declarado pelo contribuinte foi de R\$49.110,60 (fl. 39), enquanto que o considerado no Auto de Infração foi de R\$21.773,10 (fl. 26).

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Numa análise preliminar do processo, foi determinada a realização de diligência, conforme despacho anexado às fls. 44 e 45, no qual foi solicitado verificar junto à VASP qual o valor efetivamente pago ao contribuinte em razão do acordo firmado entre as partes, esclarecendo se foi recebido o valor bruto ou líquido e qual o valor da base de cálculo e do imposto retido na fonte, indicando a parcela correspondente ao FGTS.

Após três tentativas frustradas de intimação, a unidade de origem devolveu o processo a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro.

Apreciando a impugnação do contribuinte de fls. 1 a 20, instruída com os documentos de fls. 21 a 25, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro II (RJ) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 13-15.697 (fls. 56 a 65), de 30/03/2007, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2000

NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

RENDIMENTOS OMITIDOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL



São tributáveis os rendimentos comprovadamente recebidos pelo contribuinte e omitidos em sua declaração de ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária.

PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO

A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais ou do descumprimento de Princípios Constitucionais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE

A partir de 01/04/1995, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PEDIDO DE JUNTADA DE NOVAS PROVAS

Deve ser indeferido o pedido de juntada de novas provas, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada, contendo o processo os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

A decisão *a quo* excluiu do montante tributável o valor de R\$105.000,00, corresponde a parcela das verbas não tributáveis (fl. 61), mantendo a omissão no valor de R\$63.000,00.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 18/06/2007 (vide AR de fl. 69 verso), o contribuinte apresentou, em 10/07/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 71 a 88, no qual, após breve resumo dos fatos, expõe as razões de sua irresignação a seguir sintetizadas.

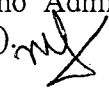
1. DA RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE



- 1.1. O recorrente afirma que, da análise do acórdão ora combatido, foi considerado como imposto de renda retido na fonte o valor de R\$21.773,10, o qual entende que deve ser revisto a maior.
 - 1.2. Alega que ingressou com reclamação trabalhista contra a VASP, da qual resultou acordo firmado pelas partes, pelo qual recebeu, no ano de 1999, o valor líquido de R\$210.000,00, sendo 50% referente a verba isenta, conforme estipulado na ata homologatória do acordo.
 - 1.3. Sustenta que pelo referido acordo, VASP teria ficado responsável pela retenção do imposto de renda na fonte no valor de R\$28.875,00, entretanto, parece que só teriam sido recolhidos R\$1.537,50. Diante da inadimplência da VASP, a própria 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, expediu o ofício, em 03/04/2003, informando para Receita Federal que até aquela data a VASP não havia comprovado o recolhimento do imposto de renda em face do acordo judicial firmado. Aduz que a própria Receita Federal diligenciou junto à VASP que, embora intimada diversas vezes, nada informou.
 - 1.4. Como todos sabem, a VASP encontra-se em meio a longo e tumultuado processo falimentar, sendo impossível para o contribuinte a obtenção de dados do seu interesse. Assim não se pode imputar ao recorrente o ônus do pagamento de um imposto pela não comprovação decorrente de dificuldades falimentares ou da inércia do próprio fisco, até porque a responsabilidade pela retenção do imposto é da fonte pagadora e não do contribuinte. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.
 - 1.5. Dessa forma, requer o restabelecimento integral do imposto de renda retido na fonte no valor informado na declaração de ajuste original com o que, conseqüentemente, deixa de existir saldo de imposto a pagar.
2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC
- 2.1. O contribuinte discorre longamente sobre a aplicação da taxa SELIC, alegando ter esta caráter remuneratório e não moratório, violando o limite previsto no art. 161 do Código Tributário Nacional que fixou as taxas de juros a 12% ao ano, ou seja, 1% ao mês, transcrevendo doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 02, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 02/12/2009, veio numerado até à fl. 88 (última).



Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Responsabilidade da fonte pagadora

O recorrente alega que ingressou com reclamação trabalhista contra a VASP, da qual resultou acordo firmado pelas partes, segundo o qual a empresa teria ficado responsável pela retenção do imposto de renda na fonte no valor de R\$28.875,00, entretanto, parece que só teriam sido recolhidos R\$1.537,50. Aduz que não se pode imputar ao recorrente o ônus do pagamento de um imposto pela não comprovação decorrente de dificuldades falimentares ou da inércia do próprio fisco, até porque a responsabilidade pela retenção do imposto é da fonte pagadora e não do contribuinte.

No caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, ou seja, aqueles que não se classificam como rendimentos isentos, não-tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou de sujeitos à tributação definitiva, existem dois momentos bem definidos em que o imposto de renda é exigido. O primeiro, quando do pagamento efetivo do rendimento, sendo a fonte pagadora responsável pela retenção do imposto a título de antecipação; e o segundo, quando da apresentação da declaração de ajuste anual, não cabendo, portanto, as alegações de uso indevido do critério da anualidade da tributação dos rendimentos do trabalho assalariado ou ofensa ao princípio da isonomia.

Como se sabe, toda pessoa física contribuinte do imposto de renda deverá apresentar anualmente a declaração de rendimentos, incluindo todos os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário a fim de determinar o saldo do imposto a pagar ou a restituir, de acordo com o 10 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990:

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º.

Tem-se, portanto, que a obrigação de declarar e tributar, no ajuste anual, todos os rendimentos recebidos é do contribuinte e não da fonte pagadora. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora, não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual. Ressalte-se que apenas os rendimentos para os quais a lei estabelece a isenção ou determina a tributação definitiva ou exclusiva na fonte estão excluídos da base de cálculo anual.

Não se discute que o recorrente não é o responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte como antecipação, mas o é por levar os rendimentos recebidos a sua declaração de ajuste anual para fins de apuração de eventuais

diferenças de imposto a pagar. E é por meio deste ajuste anual que se está fazendo a exigência, mesmo que não tenha havido a retenção do imposto de renda.

Ademais, esta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Colegiado, por meio da Súmula nº 12 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em vigor desde de 22/12/2009:

Súmula CARF nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

De acordo com a fiscalização, sobre os rendimentos recebidos da VASP foi comprovada apenas a retenção no valor de R\$1.537,50, conforme consignado à fl. 27.

Dispondo sobre a compensação do imposto de renda retido na fonte, o art. 55, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, determina que “O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

A autoridade julgadora demonstrando ser diligente, determinou que a fonte pagadora fosse intimada a informar o valor efetivamente retido do imposto de renda, entretanto não houve resposta. Da mesma forma, pela cópia da “Ata da Presidência” em que foi homologado o acordo trabalhista (fl. 23), apesar de constar que o contribuinte receberia o valor líquido de R\$210.000,00, sendo 50% referente a FGTS e férias indenizadas, não há qualquer referência ao valor que deveria ser retido pela fonte pagadora.

Assim, não havendo nos autos prova do valor que o contribuinte alega ter sido retido pela VASP, mantém-se o valor considerado pela fiscalização.

2 Taxa Selic

Na verdade, a exigência dos juros apurados a partir da Taxa SELIC está prevista, de forma literal, no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, não havendo como afastá-la sem expurgar, também, tais dispositivos literais de lei. Ademais, esta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula nº 4 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em, em vigor desde 22/12/2009:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Destarte, há que se referendar o feito fiscal naquilo que se relaciona com a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora.



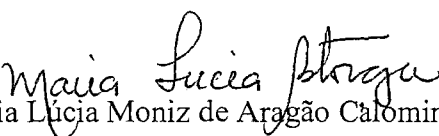
3 Considerações finais

Muito embora o presente lançamento decorra da omissão de rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista, entendo que não se trata de situação abrangida pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº 287, de 2009, uma vez que no acordo firmado entre as partes há apenas referência a valor líquido global a ser recebido e que 50% refere-se a diferenças de FGTS e férias indenizadas, rendimentos estes não tributáveis. Quanto aos outros 50% (parte tributável), não foram discriminadas as parcelas que o compõe e a que período se referem.

Assim, não havendo as partes expressamente individualizado as parcelas integrantes do valor acordado, o imposto devido deve ser apurado adicionando-se integralmente o valor tributável à base de cálculo do ano-calendário em que os rendimentos foram recebidos, conforme efetuado no presente Auto de Infração.

4 Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga